



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

4934
29/05/23
16:29
PROTÓCOLO
DATA ENTRADA
LOCAL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03 /2023

"Altera o Artigo 115 e inclui o Artigo 115-A na Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e Mesa Diretora da Câmara promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 115 da Lei Orgânica de Visconde do Rio Branco passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 115 - (...)

§ 9º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no Inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste Artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 12º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 13º - As programações orçamentárias previstas no § 11º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 14º - Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 9º e 11º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 15º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 11º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0.5% (zero vírgula cinquenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as programações das emendas individuais.

Art. 2º - Fica acrescentado o Artigo 115-A, com a seguinte redação:

Artigo 115-A - O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reservas específicas para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória com base na Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023, corrigido da forma em que for estabelecida nos artigos 115 e 115-A da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 1º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução deverão observar, nos termos desta lei, das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas.

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 2º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória, nos casos de "impedimentos de ordem técnica insuperáveis".

I - emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no Art.37 da Constituição Federal;

II - emendas que apresentam a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentáveis ou incompletas;

III - emendas que apresentam a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salva em atividade divididas por etapas e tecnicamente viáveis;

IV - emendas que não atendam a metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - incompatibilidade/do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea c, do Art. 33 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea b, do art. 33 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesas de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XVI - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 3º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º- A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 22 de junho de 2023.



Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)



Vereador Carlos Antônio da Cruz (PT)



Vereador Alex Vinicius Coelho (PDT)



Vereador João Batista de Freitas do Nascimento (UNIÃO BRASIL)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Nosso projeto propõe uma alteração na lei orgânica municipal, visando a inclusão de emendas individuais impositivas ao orçamento do nosso município. Esta medida tem como objetivo fortalecer os princípios democráticos, promover a participação cidadã e garantir uma gestão transparente e responsável dos recursos públicos.

O orçamento municipal é a peça-chave para o planejamento e a execução das políticas públicas em nosso município. No entanto, muitas vezes, os anseios e necessidades dos cidadãos não são adequadamente contemplados nesse processo. As emendas individuais impositivas ao orçamento surgem como uma solução eficaz para corrigir essa lacuna, pois garantem que cada parlamentar tenha a prerrogativa de destinar recursos para a concretização de demandas específicas de sua base eleitoral.

A inclusão de emendas individuais impositivas ao orçamento municipal fortalecerá a representatividade política, possibilitando que os parlamentares atuem de forma mais direta e efetiva em prol dos interesses de seus eleitores. Essas emendas proporcionarão um canal direto de participação popular, permitindo que a sociedade seja ouvida e tenha influência concreta na alocação dos recursos públicos, de acordo com suas reais necessidades e aspirações.

Ao tornar as emendas individuais impositivas, estaremos assegurando que os investimentos previstos sejam efetivamente realizados, evitando que fiquem apenas no âmbito das intenções ou do jogo político. Com essa medida, estaremos estabelecendo um compromisso de responsabilidade fiscal e transparência na gestão dos recursos públicos. Além disso, as emendas individuais impositivas proporcionarão um maior controle e fiscalização por parte da sociedade, que poderá acompanhar de perto a execução dos projetos e verificar se estão sendo eficazes e beneficiando a comunidade.

Vale ressaltar que a adoção de emendas individuais impositivas ao orçamento municipal já tem sido implementada em outras esferas legislativas, como no âmbito federal, demonstrando sua efetividade e sucesso na garantia da participação popular e na concretização de demandas regionais específicas. Dessa forma, ao trazermos essa prática para o âmbito municipal, estaremos alinhados às tendências e boas práticas democráticas.

Com a inclusão de emendas individuais impositivas ao orçamento, estaremos fortalecendo a autonomia dos parlamentares, garantindo-lhes a

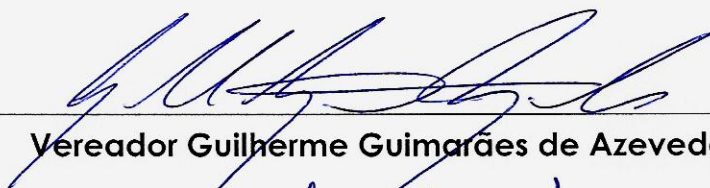


CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

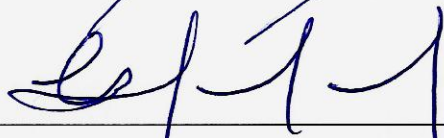
capacidade de direcionar recursos para áreas prioritárias, conforme identificado em suas bases eleitorais. Essa medida permitirá uma distribuição mais equitativa e justa dos recursos públicos, evitando concentrações excessivas e promovendo o desenvolvimento harmonioso de todo o município.

Em suma, a inclusão de emendas individuais impositivas ao orçamento municipal é uma ferramenta essencial para promover a participação cidadã, a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Ela representa um avanço significativo em direção a uma democracia mais efetiva, em que os cidadãos tenham a garantia de que seus representantes políticos estão agindo em consonância com seus interesses e necessidades. Assim, convido todos os parlamentares a apoiarem essa iniciativa, que certamente contribuirá para a construção de um município mais justo, inclusivo e democrático.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 22 de junho de 2023.



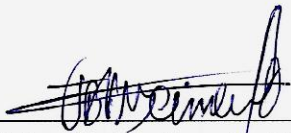
Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)



Vereador Carlos Antônio da Cruz (PT)



Vereador Alex Vinicius Coelho (PDT)



Vereador João Batista de Freitas do Nascimento (UNIÃO BRASIL)